

A. I. Nº - 213894.0131/01-8
AUTUADO - TELMA DANTAS ANDRÉ ARAÚJO ME
AUTUANTE - HERSON MATOS E MEIRA
ORIGEM - INFAC ITAMARAJU
INTERNET - 08.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos, considerando as comprovações apresentadas pelo contribuinte, a multa aplicada ficou reduzida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/10/01, refere-se a exigência da multa de R\$2.829,83, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alega em sua defesa que existe nulidade no procedimento fiscal, e quanto ao mérito argumentou que acredita ter havido equívoco do autuante, considerando que as notas fiscais apontadas no levantamento fiscal se encontram devidamente escrituradas e arquivadas em ordem cronológica, conforme determina a legislação. Por isso, entende que não existe qualquer infração à legislação tributária, devendo o Auto de Infração ser anulado. Disse que falta ao procedimento fiscal os elementos fáticos e jurídicos que possam dar nascimento à obrigação tributária. Anexou xerocópias de notas fiscais. Por fim, requer que seja declarado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que fez a conferência das notas fiscais anexadas aos autos pelo contribuinte e ainda encontrou diversas notas fiscais, além de uma nota fiscal que não foi citada. Assim, informou que, levando em consideração as notas que não foram registradas, no montante de R\$10.307,34, a multa de 10% aplicada passa a ser de R\$1.030,76.

VOTO

Quanto ao pedido de nulidade constante das razões de defesa, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais e não se constata os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF, ficando por isso, rejeitada a preliminar de nulidade requerida na defesa do autuado.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal.

A legislação prevê que a escrituração de livros fiscais deve ser efetuada com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, devendo ser feito o

lançamento com clareza, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os prazos especiais (RICMS/97, art. 319, caput e § 1º).

Em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração a ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado entendeu que houve equívoco pelo autuante, sendo alegado que as notas fiscais apontadas no levantamento fiscal se encontram devidamente escrituradas e arquivadas em ordem cronológica, conforme determina a legislação. Por isso, o defensor afirmou que não existe qualquer infração à legislação tributária.

Na informação fiscal, o autuante ressaltou que ainda ficaram sem registro as NFs de números 113424, 72978, 499309, 58786, 311771, 225734, 110471, 315816, 289904, e 315117, tendo constatado também uma Nota Fiscal de nº 8494, que não foi citada. Por isso, refez os cálculos, acatando a comprovação parcial apresentada pelo contribuinte, ficando alterado o valor da multa exigida.

Observo que foi anexada aos autos pelo defensor, comprovação parcial através de xerocópias de notas fiscais e páginas do livro Registro de Entradas de Mercadorias onde foram escriturados os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio de parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento efetuado pelo autuante, conforme demonstrativo abaixo:

C O M P R O V A D O			NÃO COMPROVADO			
NOTA FISCAL	DATA	CÓPIA LRE FL. do PAF	NOTA FISCAL	DATA	VALOR R\$	FL. do PAF
22.999	27/01/00	20	113.424	09/08/00	58,12	-
22.821	16/02/00	22	72.978	28/06/00	107,60	-
215.492	25/02/00	24	499.309	26/10/00	13,85	-
6.510	28/03/00	26	58.786	18/05/00	2.827,55	14
217.549	27/03/00	28	311.771	25/10/00	241,01	24
30.887	20/04/00	30	225.734	27/10/00	5.650,00	26
4.135	17/07/00	31	110.471	09/02/01	112,27	19
83.651	30/06/00	32	315.818	09/02/01	392,52	23
84.082	30/06/00	32	28.904	21/11/00	501,28	-
251.700	30/06/00	32	315.117	08/11/00	402,94	28
498.343	11/10/00	33		T O T A L	10.307,14	
590.769	11/11/00	34		MULTA 10%	1.030,71	
45.659	30/11/00	35				
9.174	26/12/00	36				
104.392	27/12/00	37				

Entendo que está caracterizada a infração apurada, entretanto, fica alterado o valor da multa aplicada, considerando a comprovação parcial quanto aos registros das notas fiscais acostadas pelo defensor ao presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 213894.0131/01-8, lavrado contra **TELMA DANTAS ANDRÉ ARAÚJO ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.030,71**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR